

# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO-SP**

**Processo nº. 1002088-97.2014.8.26.0100**

## ***DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS***

**TUBOMETAL LTDA.**, por seus advogados e procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>., para nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA**, que promove em face de **INDÚSTRIA METALÚRGICA MM LTDA**, perante essa R. Vara e respectivo Ofício, apresentar sua **RÉPLICA**, fundada nas razões de fato e de direito, que passa a expor:

### **1. – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Requerente promoveu em 10/01/2014 o presente Pedido de Falência em face da Requerida (fls. 1/4), alegando em apertada síntese que no exercício da condição de comerciante realizou a venda de mercadorias à Requerida, representadas pelas duplicatas relacionadas na exordial, sacadas em face da venda de mercadorias, conforme notas fiscais juntadas.

# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

A Requerida devidamente citada, apresentou Contestação em 21/05/2014, apresentando defesa processual ou preliminar de mérito (fls. 101/106), alegando em apertada síntese que o pedido falimentar está sendo utilizado como “meio de cobrança” da suposta dívida; - que o procedimento de quebra constitui a via de exceção, que não pode ser usada de forma leviana; - que a empresa Requerente está confundindo o processo falimentar com o processo de execução; - que por ser remédio legal de uso extremado e violento, que, por si só, cassa o livre exercício de mercancia, não se admite seu uso de forma indiscriminada; - que a simples distribuição de um pedido de falência, provoca imediatas repercussões no meio mercantil; - que não se pode aceitar que a tese de que a ação de falência é um meio de cobrança de crédito; - que o procedimento falimentar, é de ser instaurado mediante as máximas cautelas e absoluto rigor; - que o que reforça o alegado é a circunstância da Requerente não ter declinado a sua indicação para o exercício de Síndica, caso a quebra fosse decretada; - que é muito comum que os credores utilizem o requerimento falimentar com o intuito de cobrança. Deixa de apresentar defesa material ou de mérito. Por fim, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito, com as cominações de estilo.

## **2. – DO DIREITO**

*Data maxima venia*, a contestação de fls. 101/106, como certamente V. Exa. não deixará de notar, é meramente **procrastinatória e protelatória**, própria daqueles que são useiros e vezeiros em tomar medidas, com o intuito de frustrar as suas obrigações, ainda mais quando de natureza comercial, como se demonstrará através dos fundamentos a seguir aduzidos.

# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

## 2.1 – DA CONFISSÃO DO DÉBITO

Dúvidas não pairam quanto a veracidade do débito, prescreve o artigo 302 do Código de Processo Civil:

“Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.”

Não se olvide, outrossim, que a Requerida ao deixar de tecer qualquer impugnação quanto a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos de crédito, acaba por confessá-lo, razão pela qual, se mostra despiciendo fazer quaisquer considerações em relação a existência do débito.

Nesse sentido:

*“MONITÓRIA – DUPLICATA – O embargante negou a relação jurídica existente entre as partes, mas não impugnou a entrega e o recebimento das mercadorias – O réu tem o ônus de se manifestar precisamente sobre todos os fatos narrados na exordial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados – Inteligência do artigo 302 do Código de Processo Civil – Presunção da veracidade quanto ao recebimento das mercadorias pelo recorrido – ação julgada improcedente – Decisão reformada – Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/09/2013; Data de registro: 05/09/2013).*” (grifo nosso)

# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA - COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS VALORES EXIGIDOS PELO AUTOR – AUSÊNCIA - DÍVIDA RECONHECIDA - APELO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 302 do Código de rito, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de se presumirem verdadeiros aqueles não impugnados. (Relator(a): Mendes Gomes; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/09/2008; Data de registro: 26/09/2008; Outros números: 937492000).” (grifo nosso)*

*“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Interrupção sob alegação de fraude no relógio medidor. Cobrança de débito pretérito. Legitimidade ad causam. Obrigação pessoal. Dano Moral. 1. Ao réu cabe manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 302). 2. A responsabilidade pelo pagamento de fatura de energia elétrica é do usuário que efetivamente a consumiu. 3. Autora que tem legitimidade ad causam para pleitear a inexigibilidade de suposto débito de energia elétrica anterior ao período em que passou a ocupar a unidade consumidora. 4. É ilegal a interrupção do fornecimento de serviço essencial a fim de cobrar débitos pretéritos, acarretando dano moral. Precedentes do STJ. Recurso provido, por maioria. (Relator(a): William Marinho; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2014; Data de registro: 03/11/2014).” (grifo nosso)*

Sendo assim, os títulos relacionados na exordial são tidos como verdadeiros, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, haja vista que o Requerido deixou de manifestar-se, especificamente, quanto ao alegado.



# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

---

Ora Exa., esmiuçando o artigo supramencionado, estamos diante de todos os requisitos que encabeçam o pedido de falência em epígrafe, senão vejamos:

i) os documentos que instruem a exordial (fls. 12/57), são títulos executivos devidamente protestados, observadas as intimações de recebimento (fls. 67/81), nos termos da primeira parte do inciso I;

ii) somados os títulos em aberto, verificamos que ultrapassa o valor dos 40 (quarenta) salários mínimos tidos como base mínima para o requerimento do pedido de falência, estatuído na segunda parte do inciso I, já que o saldo devedor é de R\$ 60.933,85.

Nesse diapasão, não verificamos nenhum vício capaz de infirmar o pedido de falência em epígrafe, não havendo em que se falar na utilização do presente meio como leviano, já que a Requerente utiliza-se do presente expediente de forma consciente.

Com é cediço que a insolvência da qual decorre a falência não é aquela meramente financeira, mas sim a designada como jurídica, de modo que, satisfeitos algumas das hipóteses do artigo 94, da Lei de Falências, haverá a decretação da quebra. Confira-se, nesse sentido, a lição do mestre Fábio Ulhoa Coelho, exposta quando trata da insolvência:

*“Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como o estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para a integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que a devedora sociedade empresária se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente*

# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

---

*da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido, para que se instaure a execução concursal falimentar, nem, por outro lado, se livra da execução concursal a sociedade empresária que lograr demonstrar eventual superioridade do ativo em relação ao passivo. (in Curso de Direito Comercial, v. 3 – 10. Ed. – Saraiva – p. 251)”*

Destarte, com fulcro nas lições do jurista acima lançado, não importa, para fins de decretação da falência, que a empresa mantenha as suas atividades com perspectivas de expansão, tampouco a sua realidade sócio-econômica, pois o que autoriza a quebra não é propriamente a submissão completa e insuficiente do ativo perante o passivo, mas a configuração de uma das hipóteses previstas em lei.

Assim sendo, ainda que de fato seja, em razão do princípio da preservação da empresa, a falência a *ultima ratio*, não é possível que uma sociedade empresarial permaneça em regular operação se não satisfaz suas obrigações, em manifesta configuração de uma das hipóteses do artigo 94, da Lei de Falências, pois, se assim fosse, ocorreria uma verdadeira burla ao aventado princípio, que não se presta a proteger e amparar aqueles que não comportam-se nos termos legais quando da direção dos seus negócios.

Por mais uma vez Exa., *permissa venia*, é infeliz a Requerida em suas argumentações, já que a Requerente não deseja fazer uso do meio falencial com o simples propósito de executar os títulos de créditos em questão, que são líquidos, certos e exigíveis, pois a sua real intenção é a de suprimir do meio comercial, empresas irresponsáveis e mau pagadoras, como é o caso da Requerida, que não age de acordo com a boa-fé que deve assistir a todos os empresários individuais e sociedades empresárias. Nesse sentido:

# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

*“FALÊNCIA - Extinção - Inadmissibilidade - Presunção de insolvência caracterizada - Hipótese em que se requer a declaração da quebra, não estando autorizada a conclusão que o objetivo era simplesmente receber o crédito - Ademais, a Lei Falencial não obriga o requerente da quebra aceitar o cargo de síndico - Recurso provido. O credor tem a faculdade de promover a execução e não a obrigação. A conveniência em optar por uma ou outra via é exclusivamente dele, não se confundindo com pressuposto processual. (Apelação Cível n. 49.214-4 - Guarujá - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Leite Cintra - 10.09.97 - V.U.\*743/284/04)”*

*“FALÊNCIA - Extinção - Inadmissibilidade - Pedido baseado na impontualidade, a qual foi formalmente demonstrada - Ausência de relevante razão de direito - Estado de falência caracterizado pela falta de pagamento - Artigo 1º do Decreto-lei n. 7.661/45 - Decreto de extinção afastado - Recurso provido. O credor tem a faculdade de promover a execução e não a obrigação. A conveniência em optar por uma ou outra via é exclusivamente dele, não se confundindo com pressuposto processual. (Apelação Cível n. 125.275-4 - Sertãozinho - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Leite Cintra - 15.12.99 - V.U.)”*

De forma risível a Requerida alega que a Requerente não sabe a diferença de Falência para Execução, fato totalmente descabido, eis que conforme dito alhures, a requerente utiliza-se do pedido de falência como forma de extirpar do mercado empresas que agem de má-fé para locupletar-se ilicitamente, como o caso em testilha.

Destarte Exa., as alegações da Requerida são totalmente descabidas, já que os títulos de crédito emitidos estão perfeitos, além da Requerida ter realizado os pedidos, as notas fiscais eletrônicas foram emitidas, as mercadorias foram devidamente entregues e recebidas diretamente em sua sede, além é claro que as duplicatas foram regularmente protestadas sem qualquer oposição.



# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

---

Entrementes, a Requerida não justificou sua impontualidade, incorrendo, portanto, no inadimplemento da obrigação.

Antemão, fica consignado que não resta outra alternativa para Requerida, senão a sua falência, já que utiliza-se da má-fé para com seus fornecedores e credores, merecendo ser extirpada do mercado, a fim de não causar nenhum outro dano, além daquele que já acometeu a Requerente e outros credores.

Outrossim, a Requerente requer a quebra da Requerida, tendo em vista a sua impontualidade injustificada, bem como a forma suja e desleal que atua no mercado, causando danos irreparáveis em empresas que agem como total lisura nas relação de cunho comercial.

De forma deslavada, alega a Requerida que a propositura do pedido de falência em epígrafe, causa diversos danos para si, e para os demais que fazem parte do seu meio - tais como os órgãos públicos, credores, funcionários - já que seu crédito é cortado no mercado.

Ora Exa., conforme consulta junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 01), existem diversas execuções, cobranças, pedido de falência, e débitos junto aos aludidos órgãos públicos mencionado pela Requerida, sendo descabida qualquer alegação quanto a eventual dano moral, já que a Requerida causa mais malefício para o mercado do que benefício.

Ademais, alega a Requerida que o que reforça o alegado é a circunstância da Requerente não ter declinado a sua indicação para o exercício do encargo de Síndica, caso a quebra fosse decretada.

# *Advocacia e Assessoria Jurídica*

**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**

Veja Exa., fica comprovado que a única intenção da Requerida é tumultuar o processo, haja vista que cabe ao juízo determinar o encargo.


Destarte Exa., comprovada a lisura do pedido de falência por seus termos, prescinde de maiores elucidações.


### **3. DO PEDIDO**


*Ex positis*, reiterando todas as suas manifestações, requer a Requerente, novamente a procedência do pedido, com a declaração da falência da Requerida, na forma do pedido inicial, por ser verdadeiros todos os fatos apresentados na exordial, os quais aqui são ratificados, repetindo o pedido de procedência da ação, como medida de aplicação da mais sã e almejada **JUSTIÇA!**

Termos em que,  
pede deferimento.


São Paulo, 13 de novembro de 2015.

  
**JOSÉ CARLOS DE MORAES**  
**O.A.B./SP. nº. 86.552**

  
**FERNANDO R. MARCONATO**  
**O.A.B./SP. nº. 213.409**



Tribunal de Justiça de São Paulo  
Poder Judiciário



Portal de Serviços

CADIA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

**JOSE CARLOS DE MORAES** (Sair)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por: Documento da Parte

Documento da Parte: 03385843000141

Resultados 1 a 25 de 32

1 2 > >>

### Foro Central Cível

#### 1001573-28.2015.8.26.0100

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Empresas

**Reqdo:** Indústria Metalúrgica MM Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41

**Recebido em:** 12/01/2015 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

#### 1036541-21.2014.8.26.0100

Execução de Título Extrajudicial / Hipoteca

**Exectdo:** Indústria Metalúrgica MM Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41

**Recebido em:** 17/04/2014 - 43ª Vara Cível

#### 1002088-97.2014.8.26.0100

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Recuperação judicial e Falência

**Reqdo:** Indústria Metalúrgica MM Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41

**Recebido em:** 10/01/2014 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

#### 1012669-11.2013.8.26.0100

Procedimento Ordinário / Duplicata

**Reqte:** INDÚSTRIA METALÚRGICA MM CNPJ 03.385.843/0001-41

**Recebido em:** 20/03/2013 - 1ª Vara Cível

#### 0207261-43.2011.8.26.0100

Procedimento Ordinário

**Reqte:** INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA CNPJ 03385843000141

**Recebido em:** 28/10/2011 - 37ª Vara Cível

#### 0109031-34.2009.8.26.0100 (100.09.109031-0)

Recuperação Judicial / Administração judicial

**Reqte:** Indústria Metalúrgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41

**Recebido em:** 27/01/2009 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

 Incidentes e recursos

### Foro das Execuções Fiscais Estaduais

#### 1524639-78.2014.8.26.0014

Execução Fiscal / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**Exectda:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41

**Recebido em:** 27/01/2014 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

#### 0201824-17.2013.8.26.0014

Execução Fiscal / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
**Reqda:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 24/01/2013 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0253418-07.2012.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
**Exectda:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 19/06/2012 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0242621-69.2012.8.26.0014**

Execução Fiscal / Multas e demais Sanções  
**Exectda:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 14/06/2012 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0201670-33.2012.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
**Exectda:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 23/03/2012 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0218147-04.2011.8.26.0100 (583.00.2011.218147)**

Embargos à Execução Fiscal  
**Embargte:** Indústria Metalúrgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 28/11/2011 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0615353-76.0089.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/Importação  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 19/10/2011 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0607696-83.0089.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/Importação  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 28/07/2011 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0565540-80.0089.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/Importação  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 30/06/2011 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0558270-05.0089.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/Importação  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 30/03/2011 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0546874-31.0089.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/Importação  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 29/07/2010 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0132830-72.2010.8.26.0100 (583.00.2010.132830)**

Embargos à Execução Fiscal  
**Embargte:** Indústria Metalúrgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 08/04/2010 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0538273-36.0089.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/Importação  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 28/01/2010 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0526505-16.0089.8.26.0014**

Execução Fiscal / ICMS/Importação  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 28/09/2009 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0524423-12.0089.8.26.0014**

Execução Fiscal / Multas e demais Sanções  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 30/07/2009 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**0219662-30.0000.8.26.0014**

Execução Fiscal  
**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41  
**Recebido em:** 31/05/2004 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS DE MORAES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 23/11/2015 às 18:27, sob o número WJMU15409939484. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002088-97.2014.8.26.0100 e código 17C8FDF.

**Foro das Execuções Fiscais Municipais**

**0087719-97.1000.8.26.0090** (583.90.1000.5782198)

Execução Fiscal / ISS/ Imposto sobre Serviços

**Exectdo:** Industria Metalurgica Mm Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41

**Recebido em:** 14/09/2010 - Vara das Execuções Fiscais Municipais

**Foro de Jundiaí**

**0005597-28.2002.8.26.0309** (309.01.2002.005597)

Procedimento Ordinário / Aquisição

**Reqdo:** Industria Metalurgica M.m. Ltda CNPJ 03.385.843/0001-41

**Recebido em:** 12/03/2002 - 2ª Vara Cível

**Foro de Taubaté**

**0027798-89.2009.8.26.0625** (625.01.2009.027798)

Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência

**Recebido em:** 24/11/2009 - 2ª Vara Cível

Incidentes e recursos

Resultados **1 a 25** de 32

**1** 2 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS DE MORAES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 23/11/2015 às 18:27, sob o número WJMU15409939484. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002088-97.2014.8.26.0100 e código 17CBBFDE.